

Lusíada



Repositório das Universidades Lusíada

Universidades Lusíada

Ferreira, Jaime Octávio Cardona, 1937-

O projecto de constituição para a Europa e o direito processual civil

<http://hdl.handle.net/11067/5419>

<https://doi.org/10.34628/kc6c-ps69>

Metadados

Data de Publicação	2005
Palavras Chave	Direito constitucional – Países da União Europeia, Processo civil – Países da União Europeia
Tipo	article
Revisão de Pares	yes
Coleções	[ULL-FD] LD, s. 2, n. 03 (2005)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-11-15T01:25:32Z com informação proveniente do Repositório

**O PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO PARA A EUROPA
E O DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

Jaime Cardona Ferreira

O PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO PARA A EUROPA E O DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Jaime Cardona Ferreira*

I – INTROITO

Em boa hora o Departamento de Direito da Universidade Lusíada (Lisboa) resolveu realizar um colóquio acerca dos reflexos que a Constituição da União Europeia, se o projecto vier a ser aprovado, terá na jurisdição nacional. Agradeço ao Ex.mo Sr. Professor Doutor Manuel Pires, Director do Departamento, a circunstância de me ter convidado a intervir, a propósito do Direito Processual Civil.

Aceitei o “desafio”, ainda que seja óbvio que se me apresentava com dois obstáculos, pelo menos: em primeiro lugar, o facto de eu estar rodeado por conferencistas ilustres, o que é agradável, mas traz sempre a dificuldade de preferir aproveitar o meu tempo para os ouvir e não para que me oiçam; em segundo lugar, a circunstância de, no que concerne ao tema deste colóquio, o Direito Processual Civil não ser polo de grandes preocupações. Creio que, na linha desta última referência, posso dizer que, com toda a probabilidade, esta temática não levantará grandes discussões que, decerto, se concentrarão nas questões organizativas da U.E.. Donde ser previsível a aprovação das normas constitucionais projectadas acerca do procedimento civilístico, ainda que, na realidade, possam vir a ter mais importância do que parece. E, se for, finalmente, para simplificar o nosso ordenamento processual civil, diria que, o que vier por bem, venha. Aliás, sempre defendi e continuo a defender que certa internacionalização da Justiça é inevitável (se quem prevarica não conhece fronteiras, há-de conhecê-las quem pretende evitar ou combater a prevaricação?), e que o nosso problema, face à U.E., não deve ser a contra-posição perante decisões mas, sim, a montante, a localização e a intervenção nas decisões. Por outro lado encontrei, nesta matéria, salutares referências, designadamente, a Meios Alternativos de Resolução de Litígios.

* Universidade Lusíada de Lisboa. Ex. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. Presidente do Conselho dos Julgados da Paz.

De todo o modo, centremo-nos no “meu” tema, tendo por seguro – conforme procuro transmitir aos meus alunos, nesta Universidade – que o Direito Processual Civil é muito mais importante do que, ainda hoje, parece haver quem suponha, ao ponto de ser essencial conhecê-lo e praticá-lo para efeitos: directo, da realização de direitos civis (*stricto sensu*) e comerciais; e, indirecto – enquanto subsidiário – no que concerne a outros direitos processuais. Nestas bases de pensamento e, ainda, por dever funcional, não poderia escusar-me de colaborar na procura de uma perspectiva sobre se, quanto ao Direito Processual Civil nacional, se anteviriam reflexos do previsível futuro Direito Constitucional da União Europeia.

Aliás como, de certo modo, já aflorei, o nosso Direito Processual Civil necessita, em termos globais, daquilo a que chamo uma refundação. Mas, para isso, não se deve estar à espera dos comandos da U.E., numa área dita partilhada (projecto de Const. da U.E., I, art.º 13º n.º 2). O assunto diz-nos directamente respeito. Nem deve ser muito difícil, face às experiências de largas dezenas de alterações que o nosso C.P.C. já teve.

Mas, não obstante o texto constitucional da U.E. (dito para a Europa), no que concerne ao projecto e à generalidade das áreas específicas, para além de pormenores muito relevantes, fundamentalmente de carácter político e estruturante, ser um tipo de conjunção e de desenvolvimento do que já existe; para se poder inferir se haverá, ou não, efeito directo, penso que convirá uma palavra, embora breve, no que concerne a princípios gerais – ainda que outros intervenientes melhor se lhes terão referido ou referirão; e, depois, uma segunda palavra já sobre o que se define, especificamente, acerca do ordenamento jurídico-processual civilístico, vale dizer, fundamentalmente, face a um (longo) normativo da Parte III (art.º 170); aqui, atento o seu carácter longo, fui levado a pensar em muitos artigos do C.P.C. português (alguns da reforma de 2003), e cheguei à conclusão que não estamos sozinhos na prolixidade de normativos legais, que não me parece o mais desejável, o que digo com o devido reconhecimento de que não tenho autoridade na matéria (não passei, e ocasionalmente, de “aprendiz” de legislador, aliás, de “pré-legislador”, exactamente sobre normatividade processual civil).

Como quer que seja, prometi e prometo que apenas maçarei a douta assistência durante escassos minutos e, portanto, vamos ao que importa.

II – NOTA GERAL

Como sabem, o projecto de Constituição da U.E. para a Europa – ou, como há quem prefira dizer, Tratado Constitucional –, dito assumido por consenso, pela Convenção europeia, em 13 de Junho e 10 de Julho de 2003, foi distribuído por 4 Partes – e se o digo é porque também o tema que me coube tem a ver com essa distribuição: a Iª é constituída pelos princípios essenciais e estruturantes da União; a IIª integra a Carta de Direitos Fundamentais; a IIIª reporta-se às Políticas e Funcionamento da União, digamos, uma certa

concretização global dos princípios; a IV^a encerra Disposições gerais e finais, incluindo alguns Protocolos. Creio, como já aflorei e sem ser especialista, poder dizer que este projecto de Constituição da União Europeia englobou, fundiu a desenvolveu Tratados básicos e normatividade convencional e comunitária que, numa linguagem portuguesa de outros tempos, se poderia dizer extravagante, no óbvio sentido de desinserida dos tratados essenciais.

Aliás, e pedindo desculpa por fugir um pouco ao tema específico que me coube, não sei qual será o título final do texto em apreço, mas o projecto chama-se, efectivamente, “Constituição Para A Europa”. Isto reflecte, creio, uma significativa intencionalidade da U.E. Não me assusta, que sou europeísta convicto, mas faz-me perceber a perspectiva abrangente, necessariamente a prazo, que subjaz ao texto em apreço.

Ainda que sujeita a aprovação, formalmente final, talvez em Dezembro de 2003, seguir-se-á um processo de ratificações, que levará o seu tempo, naturalmente anos; implicitamente, a declaração prevista para a acta final de assinatura, na Parte IV, prevê um prazo de 2 anos; havendo, aliás, normas de cariz especialmente político, cujo efeito se prevê para 2009 – Parte I, v.g. arts 24^o n.º 2, e 25^o n.º 3 e, logo daí, se poderia dizer que a Constituição da U.E., qua tale, não poderia ter, necessária e juridicamente, efeito imediato, inclusive na área que me compete abordar.

Mas isto não significa que, numa certa linha que não subscrevo, de “esperar para ver”, que faz parte, creio, da nossa idiossincrasia, fiquemos à espera; pelo contrário, penso que o facto de o texto constitucional da U.E., como já disse – salvo alguns pontos muito especiais – ser um reordenamento e, às vezes, a enfatização de regras que já existem, naturalmente dará mais força a essas regras que lhe estão a montante.

Diria até, curiosamente e muito significativamente, que alguns reflexos até já aconteceram no Direito Processual Civil Português, que se adequam a textos comunitários convencionais anteriores ao projecto de Constituição da U.E. para a Europa e ao próprio projecto.

Concretizo:

Como frisarei adiante, uma das vertentes processuais civis enfatizadas pelo projecto constitucional europeu, está no princípio dito do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais (Parte III – art.º 170^o n.º 1). Esta orientação que, aliás, é um retomar e desenvolvimento natural do que já vem, designadamente, das convenções de Bruxelas (1968) e de Lugano (1980), poderia conflitar com os arts. 49^o, 65^o e 65^o-A do C.P.C. português, a propósito dos títulos executivos estrangeiros e da chamada competência internacional dos Tribunais portugueses, mormente art.º 65^o-A (exclusividade de competência dos Tribunais portugueses). Pois já em 8 de Março deste ano, através do DL n.º 38/2003, que incidiu sobre o processo executivo (embora não só), aqueles normativos 49^o, 65^o e 65^o-A foram alterados, passando a dizer-se:

Art.º 49º

“ 1. Sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos comunitários e leis especiais, as sentenças proferidas por tribunais ou por árbitros em país estrangeiro só podem servir de base à execução depois de revistas e confirmadas pelo tribunal português competente.

2. ”

Art.º 65º

“ 1. Sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos comunitários e leis especiais, a competência internacional dos tribunais portugueses depende da verificação de alguma das seguintes circunstâncias:

a)

b)

c)

d)

2. ”

Art.º 65º-A

“Sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos comunitários e leis especiais, os tribunais portugueses têm competência exclusiva para:

a)

b)

c)

d)

e) ”

Portanto e neste ponto importante, a alteração mais significativa do C.P.C. está feita; sendo certo aliás que, a meu ver, a nova orientação processual civil sempre decorreria do art.º 8º da Constituição da República Portuguesa, respeitando, naturalmente, os respectivos pressupostos.

Gostaria, ainda, de referenciar que o Direito é sempre evidenciador de processos dialécticos, trate-se de normas nacionais ou internacionais. Curiosamente, e por exemplo o preâmbulo da Parte II do projecto constitucional europeu referencia a Europa “unida na diversidade” e, frisando a autonomia da própria União, com a sua própria personalidade jurídica (Parte I – art.º 6º), e assumindo os, aliás, conhecidos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade (Parte I – art.º 9º n.º 1); também se frisa o primado do Direito da U.E., “no exercício das competências que lhe são atribuídas” (Parte I – art.º 10º n.º 1) e que, no que concerne ao chamado “espaço da liberdade, segurança e justiça”, a competência será “partilhada”, como já referi, entre a União e os Estados-Membros (Parte I – art.º 13 n.º 2). Claro que aquele domínio é muito mais vasto que o Direito Processual Civil, mas abrange-o. E, significativamente, a cooperação judiciária em matéria civil será objecto da lei

européia ou de lei-quadro europeia (Parte III – art.º 170º n.º 2); e sabe-se que a lei europeia será “obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros”¹, enquanto a lei-quadro europeia, vinculando “os Estados-Membros destinatários quanto aos resultados a alcançar”², deixará, aos Estados-Membros, apenas, “a competência quanto à escolha da forma e dos meios” (Parte I – art.º 32º n.º 1). Donde, esta partilha entre o todo e as partes implica que estas tanto estejam em si, como no todo, o que não é, exactamente, a mesma coisa, para que a partilha seja realmente positiva.

Donde, pode acontecer – e é natural que aconteça – que modificações na legislação processual civil nacional venham a decorrer, indirectamente, da Constituição da União Europeia, através de conseqüente lei europeia ou, até, de lei-quadro europeia. Ou seja: o processo eventualmente modificativo ainda vai no adro. O que não pode deixar de se acrescentar é que os sectores passíveis de lei europeia ou lei-quadro são enumerados, mas alguns muito genéricos.

Ainda sobre a Parte I, gostaria de referir, brevemente, mais dois artigos.

Por um lado, o art.º 28º, com duas normas que têm especial importância:

No n.º 1, entre o mais, diz-se que os Estados-Membros estabelecem as vias de recurso necessárias para assegurar uma protecção jurisdiccional efectiva no domínio do “Direito da União”.

Apesar das aparentes dúvidas que primo conspectu a palavra “recurso” possa causar, creio ser claro, a partir dos princípios e da sistemática do projecto, que continua a não haver sobreposição do Tribunal de Justiça Europeu às jurisdições nacionais³.

Digamos que a norma referida é algo como uma futura lei-quadro implicando formação específica e particular atenção ao Direito da União, em todos os suas vertentes, mas não, propriamente, “recurso” de sentenças nacionais para Tribunal da União.

Por outro lado (n.º 3 do mesmo art.º 28º), subsiste o regime do chamado reenvio “a titulo prejudicial, a pedido dos órgãos jurisdiccionais nacionais, sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade dos actos adoptados pelas instituições”.

A competência, para este efeito, á atribuída ao chamado Tribunal de Grande Instância, em 1ª instância: Parte I, art.º 28º n.º 1; Parte III, arts. 263º n.º 3 e 274º⁴. Penso, também de acordo com o Direito Comunitário que já existe (art.º 234º do Tratado, anterior à Constituição e posterior ao Tratado de Nice) que, em Portugal, um Tribunal, mesmo de 1ª instância (ou um não Judicial, como um Julgado de Paz), já está obrigado a remeter o entendimento

¹ Dir-se-ia que semelhantemente ao que tem sido o Regulamento (art.º 249º – ex 189 – do Tratado C.E.)

² Identicamente à Directiva.

³ Como, aliás, sempre foi entendido, pese embora a influência da Jurisprudência Comunitária: v.g. João Mota de Campos, Direito Comunitário, I, 299 e segs.

⁴ Idem, I, 307 e segs. Art.º 234º (Tratado de Amsterdão), ex. Art.º 177º.

do Direito da U.E., ao competente Tribunal comunitário, quando – como acontece quanto aos Acórdãos do STJ – a decisão da 1ª instância não seja passível de recurso ordinário judicial no Direito interno (cfr. art.º 68º do mesmo Tratado).⁵ Onde pretendo chegar é a que nada, nem o art.º 28 da Parte I, apesar da expressão “recursos”, implica, creio, qualquer impugnação das decisões de Tribunais nacionais para o Tribunal de Justiça Comunitário.

Acontece, sim, que tem de se ter em atenção, designadamente, o sistema de interpretação prejudicial pelo Tribunal de Justiça, neste caso futuramente funcionando pela forma de Grande Instância – e, contudo sem que, a meu ver, esteja encerrada a controvérsia sobre a tese do “acto claro”, embora se saiba que é repudiada pelos órgãos comunitários.

Ainda nesta nota geral, retiro, da Parte II do Projecto de Constituição da União Europeia, duas referências básicas:

Por um lado, encontro as já habituais referências ao tempo útil decisório (art.º 17º), ao prazo razoável (art.º 41º) e, principalmente, art.º 47º; mas, aqui, o problema não é da lei nacional, que não precisa de alteração específica (v.g. art.º 2º do C.P.C. português, na linha do art.º 20º n.º 4 da C.R.P.); mas pode e deve ser de revisão de orgânica e, principalmente, de tramitação que, realisticamente, permita cumprir mais genericamente.

E, por outro lado, verifico uma regra, aliás harmónica com todo o sistema, reflectindo o princípio da subsidiariedade, que os destinatários da normatividade são as instituições da União; mas também o são “os Estados-Membros” “quando apliquem o Direito da União” (II – art.º 51º n.º 1).

III – NOTA ESPECÍFICA

Para quem queira estudar esta matéria, afinal todos nós, devo começar por reflectir que os princípios, em matéria de Justiça mais especificamente centrada no Direito Processual Civil, estão concretamente reflectidos na Parte III, art.º 170º, aliás, reconhece-se, na linha de textos comunitários e convencionais que pré-existem, embora clarificando e aprofundando, ideias pertinentes.

Assim, para além das particularidades atinentes a Direito da Família, no âmbito transfronteiriço, a ser objecto de particular atenção em futura lei europeia ou lei-quadro europeia (n.º 3), este art.º 170º explicita uma causal básica e corolários – mas, tão importantes que, só por si, podem levar a significativas futuras novidades.

Assim e apesar da ordem das referências literais do n.º 1, o que encontro nesse n.º 1 é uma ideia-força traduzida pela confiança mútua e harmonização legislativa, cujo alcance prático imediato é o reconhecimento transfronteiriço

⁵ Para maior desenvolvimento: “Processo Civil da União Europeia”, pelo Cons. Neves Ribeiro, com prefácio do Prof. Doutor Mota de Campos, 42 salutar e fundamental princípio.

de decisões judiciais e extrajudiciais: a chamada “livre circulação das decisões em matéria cível e comercial”.⁶

Para tal, prevê-se, no n.º 2, que venha a haver lei europeia ou lei-quadro europeia (já, atrás, dissemos o que virão a ser), incidentes sobre:

- a) O reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros das decisões judiciais e extrajudiciais, e a respectiva execução;
- b) A citação e notificação transfronteiras dos actos judiciais e extrajudiciais;
- c) A compatibilidade das regras aplicáveis nos Estados- -Membros em matéria de conflito de leis e de competência;
- d) A cooperação em matéria de obtenção de provas;
- e) Um nível elevado de acesso à justiça;
- f) A boa tramitação dos processos cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo cível aplicáveis nos Estados-Membros;
- g) O desenvolvimento de métodos alternativos de resolução dos litígios;
- h) O apoio à formação dos magistrados e dos profissionais da justiça.”

Nesta panóplia de questões encontro problemáticas de três naturezas:

- 1) Maioritariamente, de ordem jurídico-processual: alíneas a), b), c), d), e) e f);
- 2) Normatividade sobre Meios Alternativos de Resolução de Litígios: g);
- 3) Normatividade sobre formação de Magistrados e outros profissionais do foro: h).

Naturalmente, as matérias segunda e terceira são, claramente, conexas, com aquilo que é específico do Direito Processual Civil.

Friso alguns breves apontamentos sobre o que parece mais relevante.

O que está em causa é algo que, conforme já anotado, virá a ser objecto de lei europeia (directamente aplicável) ou de lei-quadro europeia (concretizável internamente). Só então, se verá em concreto e na globalidade a influência efectiva do Direito Comunitário sobre o nacional.

Para já, de todo o modo, creio que é conveniente fazer algumas observações.

Todas as referidas matérias, especial e abertamente, de carácter processual civil já se encontravam em Direito comunitário e convencional anterior ao Projecto de Constituição Europeia, que se limitou a ordenar, estruturar melhor os termos e a explicitar, mais claramente, outras, aliás todas já objecto de estudos ao nível da U.E. e, até, de textos legislativos em vários casos.⁷

⁶ v.g. nos 6 e 10 do Introito do Regulamento n.º 44/2001 e n.º 2 do Introito do Regulamento n.º 1347/2000, adiante referenciados.

⁷ Veja-se, designadamente, “Processo Civil da União Europeia”, pelo Conselheiro Neves Ribeiro, com prefácio do Prof. Doutor Mota de Campos.

Para se ver que assim é, basta compaginar o texto do Tratado da União Europeia, ainda vigente, mormente arts. 61º e segs., especialmente, art.º 65º.

O que pretendo, daqui, retirar é que já existem reflexos, ao nível dos Estados acerca das indicadas matérias processuais civis e podem acontecer outros, mas desde logo na base das regras do Tratado vigente e sem necessidade de se esperar pela entrada em vigor da Constituição.

Por exemplo e para não maçar muito, a questão mais emblemática, a da eficácia transfronteiriça das sentenças nacionais, normalmente associada a questões de conflito de leis e de competência, (quanto a decisões extrajudiciais, lembremo-nos das decisões dos Julgados de Paz; ou, mesmo, dos Conservadores de Registo Civil, no que concerne a Portugal, nestes casos em matérias de essência judicial, como sejam, por exemplo, divórcios não litigiosos), já decorre, designadamente das Convenções de Bruxelas (1968) e de Lugano (1988). E, para além de outros textos complementares, respeita a este tema, o Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho, de 22.12.2000,⁸ expressamente se rejeitando a revisão de mérito (art.º 36º) e apenas implicando reconhecimento formal executório a título principal (em Portugal, hoje, pelo Tribunal de comarca, com possibilidade de recurso para a Relação, em caso de impugnação), ou a título incidental pelo Tribunal de execução (art.º 33º). Este Regulamento pode dizer-se na linha do Regulamento n.º 1347/2000, (matéria familiar) e do Regulamento n.º 1346/2000, (matéria falimentar), ambos do Conselho, de 29.05.2000.

Do mesmo passo, a problemática de citações e notificações transfronteiriças já é objecto, designadamente, do Regulamento (CE) 1348/2000, do Conselho, de 29.05.2000.

Quanto à obtenção de provas, podemos referir, v.g., o Regulamento (CE) 1206/2001, do Conselho, de 28.05.2000.

A nível elevado de acesso à Justiça, v.g. apoio judiciário e a boa tramitação dos processos cíveis, reporta-se, p.e., a Directiva 2002/8/CE, do Conselho, de 23.01.2003; bem como a Decisão (genérica), do Conselho, de 28.05.2001, acerca de uma rede judiciária europeia em matéria cível e comercial.

De tudo isto, concluo:

Não será, directamente, do texto constitucional europeu que resultam, necessariamente, consequências internas, embora possam vir a acontecer pela via de lei europeia ou lei-quadro europeia. Mas os temas já são recorrentes, no que concerne ao Direito Processual Civil. E, isto, com a enorme relevância de o Direito Comunitário se não poder dizer “estrangeiro”, mormente para efeitos do art.º 348.º do C. Civil.

Curiosamente, são os dois temas simplesmente conexos, que me levam a algumas observações mais específicas: a matéria das alíneas g) e h) do n.º 2 do art.º 170º (III).

⁸ A que a obra citada em *7 chama “um grande passo para um Código Judiciário Europeu, de natureza cível e comercial” (pág. 29).

A tendência inelutável é, hoje, como já reflecti, para uma Justiça eficiente e de cariz transfronteiriço. Nem de outra forma teria coerência com as liberdades de circulação de pessoas, serviços e mercadorias ou estaria de acordo com a velocidade do século XXI.

É com profundo agrado que vejo referência explícita aos Meios Alternativos de Resolução de Litígios, no Projecto de Constituição da União Europeia⁹.

E ainda parece haver, em Portugal, quem duvide da actualidade e da indispensabilidade destes Meios Alternativos à Justiça Comum! O que conviria que houvesse, seria um desenvolvimento significativo.

A Mediação, a Conciliação, os Tribunais Arbitrais, os Julgados de Paz estão, necessariamente, na ordem do dia. E também aqui a ordem jurídica portuguesa está, já, no plano constitucional, correcta: arts. 202º n.º 4, 209º n.º 2, 217º n.º 3 da C.R.P. .

E, no concernente à lei ordinária, já existem textos que, até independentemente da U.E., apenas necessitam de aperfeiçoamentos. Refiro-me, em especial, à normatividade sobre Julgados de Paz (Lei n.º 78/2001, de 13.07) e sobre Tribunais Arbitrais Voluntários (Lei n.º 31/86, de 29.08, com as alterações decorrentes do DL n.º 38/2003, de 08.03).

Quanto à U.E., no que concerne a esta matéria, já existe um Livro Verde, de Abril de 2002, no âmbito do Conselho; antecedido de uma Recomendação da Comissão, de 04.04.2001, na decorrência de preocupações acerca de litígios no campo do Direito de Consumo; com um Parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 11.12.2002; e um Relatório do Parlamento Europeu, de 21.02.2003. Não constitui o tema específico deste nosso colóquio, mas tudo isto serve para concluir que a temática do projecto de Constituição da U.E., também aqui, a propósito do que me compete tratar, limita-se a contemplar o que já vinha sendo motivo de atenção.

Como, também, a propósito do apoio à formação de magistrados e de outros profissionais da justiça, até porque tudo passa por adequada formação. Em Portugal, as bases estão lançadas, mas é seguro que é necessária uma formação mais abrangentes, mais intensa, e contínua.

Aliás, já existem estudos, ao nível da U.E., acerca do que vem sendo chamado “rede europeia de formação judiciária”, a que se reportam, em especial, textos do Conselho, de 12 e de 23 de Maio de 2003, aliás idênticos e respeitantes a um projecto de interligação e conjugação de escolas nacionais formativas, “tendo em vista o estabelecimento de uma estrutura mais permanente para a formação judiciária a nível europeu”.

Para além do que já foi referenciado, queria acrescentar uma palavra sobre a normatividade que atribui força executiva aos Acórdãos do Tribunal de Justiça da U.E. e a outros actos da U.E., nos termos dos arts. 288º e 307º da Parte III, até porque, aqui, encontro alguma aparente dificuldade, face a

⁹Já o Conselho da Europa assumiu os Meios Alternativos à Justiça Comum como indispensáveis. Ver, entre outras, Recomendação n.º R (86) 12, do Conselho de Ministros, de 16.09.1986 (Relatório da 23ª Conferência dos Ministros Europeus da Justiça).

princípios como os do art.^{os} 202.^o n.^{os} 1 e 2 da C.R.P., o que traz à colação a dimensão do primado da lei da União:

Art.^o III – 288^o

“Os acórdãos do Tribunal de Justiça têm força executiva, nos termos do artigo III – 307^o.”

Art.^o III – 307^o

“Constituem título executivo os actos do Conselho de Ministros, da Comissão ou do Banco Central Europeu que imponham uma obrigação pecuniária a pessoas que não sejam Estados.”

A execução rege-se pelas normas de processo civil em vigor no Estado-Membro em cujo território se efectuar. A fórmula executória é aposta, sem outro controlo além da verificação da autenticidade do título, pela autoridade nacional que o Governo de cada um dos Estados-Membros designará para o efeito e de que informará a Comissão e o Tribunal de Justiça.

Após o cumprimento destas formalidades a pedido do interessado, este pode promover a execução, recorrendo directamente à autoridade competente, em conformidade com a legislação nacional.

A execução só pode ser suspensa por força de uma decisão do Tribunal de Justiça. No entanto, a fiscalização da regularidade das disposições de execução é da competência dos órgãos jurisdicionais nacionais.”

Daqui resulta que, em caso dos arts. 288^o e 307^o (III), ou seja, decisões de Órgãos da U.E., e não já de casos Estados-Membros, a Constituição da U.E., se tiver, aqui, os textos do projecto, não necessitará de consequente lei europeia ou lei-quadro europeia. Será, apenas, necessário que o Estado indique quem verificará a autenticidade do título executivo. Aliás, é sempre necessário que um Tribunal não tenha dúvida sobre o título executivo para lhe reconhecer exequibilidade: v.g. art.^o 812^o n.^o 2 a) do C.P.C. português, ex vi do DL n.^o 38/2003, de 08.03. Creio, pois, que o reconhecimento da autenticidade do título executivo europeu deverá ser passível de decisão de entidade nacional jurisdicional (o que ultrapassa o sentido que, hoje, vem sendo dado à expressão judicial). Mas tal dependerá do que seja clarificado pelo Estado, nos referidos termos do art.^o 307 (III).

De todo o modo, há, efectivamente, creio, aqui, um aparente problema decorrente do projectado art.^o 307.^o (III), ao prever a exequibilidade de decisões de Órgãos da U.E. não jurisdicionais. Penso que, neste caso, conviria que fosse assegurado, pelo menos, no caso de impugnação, reapreciação de fundo por Órgão jurisdicional ou nacional ou da U.E., por exemplo, no âmbito do Tribunal de Justiça e do citado art.^o 288.^o (III). O problema nem parece difícil: talvez bastasse desenvolver a 1^a parte do último parágrafo do art.^o 307.^o (III). E, aliás, também não exageremos:

o nosso C.P.C., no art.^o 46.^o d) já prevê, como títulos executivos, “os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva”.

São, exactamente, os chamados títulos judiciais impróprios, particulares e administrativos¹⁰. Na mesma linha, o art.º 49.º n.º 2 do CPC, embora a propósito de títulos executivos exarados em País estrangeiro, sendo certo, aliás, que fazemos parte da U.E. e não, obviamente, de País “estrangeiro”¹¹. Deve, assim, referenciar-se que a noção de título executivo, na lei processual civil portuguesa, já tem uma latitude que permite antever fácil clarificação do assunto aludido.

IV – CONCLUINDO

Tanto quanto consegui perspectivar face ao Direito Comunitário que já existe ou está em vias de haver, creio que, do projecto de Constituição para a Europa (ou para a U.E.), não há grandes consequências imediatas novas para o Direito Processual Civil (ainda que não esqueça o aparente problema, a meu ver, decorrente do art.º 307.º – III, que é de fácil clarificação). Há melhor enquadramento das matérias, há natural enfatização de algumas e, previsivelmente, poderão vir a existir consequências decorrentes de lei europeia ou de lei-quadro europeia.

Aliás, tenho para mim, que o Direito e a Justiça precisam de constante actualização que lhes permita não perder o “comboio” do Tempo.

Só que há, identicamente, que não perder o “comboio” do Espaço.

Na perspectiva de serviço aos Cidadãos.

Façamos como se diz no Preâmbulo do projecto: tentemos a unidade na diversidade.

Ou seja: sem deixarmos de sermos nós próprios: portugueses e europeus.

Às vezes oiço dizer que vamos para a Europa. Mas vamos para onde sempre estivemos ? Claro que se compreende o sentido da questão, mas a nossa “jangada” sempre esteve no “oceano” europeu, ora menos integrada, ora felizmente mais.

E, em vez de dizer ou de admitir que vamos para a Europa, prefiro dizer que é nosso papel contribuímos para o bem do País e da Europa, enquanto portugueses e europeus, com a nossa identidade e a nossa cultura lusófona e, naturalmente, almejando o melhor possível para os cidadãos portugueses.

Não é por acaso que falo, nesta recta final das minhas palavras, na identidade e na cultura lusófonas.

Sou europeísta, mas penso que seria contra-natura e, verdadeiramente, contra a nossa identidade e a nossa cultura, se não nos apresentássemos, na “casa comum europeia”, com as nossas vestes e o nosso natural enquadramento lusófono. É daí que retiramos a identidade e a cultura que constituem, creio, a essência de um conceito moderno de nacionalidade.

¹⁰ Cfr. C.P.C. Anotado, por Lebre de Freitas, João Redinha e Rui Pinto, I, 93.

¹¹ Cfr. obra citada, págs. 98/99

E, no projecto de Constituição Europeia há muitas ideias que me fazem pensar na lusofonia. Até o conceito de cidadania europeia (Parte I – art.º 8º) me lembra a problemática que, penso, há que assumir de cidadania lusófona.

Há tempos que defendo a existência de leis básicas, tipo leis-quadro, designadamente no campo processual, para a CPLP – porque é no campo do acesso ao Direito e à tutela jurisdicional que a cultura jurídica mais pode ajudar uma comunidade.

Oxalá Portugal possa assumir-se, sempre, com uma perspectiva sustentada de lusofonia.

Finalmente, e reflectindo o que, de algum modo, já aflorei, sendo Portugal Membro, de pleno direito, da U.E., sempre me pareceu inadequado perspectivarmos as questões referentes à U.E. e a Portugal como algo diferente. O nosso problema, creio, não é só cumprirmos ou não cumprirmos. É, de um modo realisticamente possível, estarmos não só no cumprimento mas, a montante, de algum modo, na decisão: o que, certamente, é pensado por quem tem a difícil tarefa de intervir na feitura de um texto tão profundamente importante como é o projecto de Constituição para a Europa. Dir-se-ia que o termo “constituição” tem, aqui, mais do que um sentido jurídico, um verdadeiro significado etimológico. Mas isto, reconheço, ultrapassa o que me coube tratar. E, portanto, fico por aqui, reflectindo que:

Quanto ao Direito Processual Civil, nada vejo de perturbador salvo, repito, o problema que me parece existir relativamente ao art.º 307.º, III, ainda que me pareça, como disse, facilmente corrigível. Inclusive quanto às matérias conexas, dos Meios Alternativos e da Formação, aprez-me registar a ênfase que o projecto de Constituição lhes dá¹².

Por mim, quanto ao tema que me coube, aguardo confiante os próximos capítulos da História da Europa.

Muito obrigado

¹² Normas analisadas e citadas referem-se ao Projecto então conhecido; sendo certo que a *numeração normativa veio a ser alterada no subsequente texto do Tratado Constitucional*.